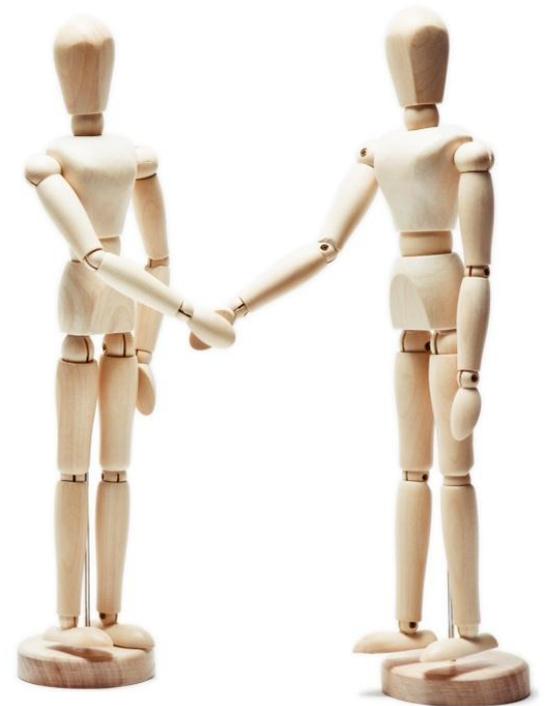


Fiscalidade

Licenciatura em Gestão

A relação jurídica tributária

2º semestre 2011/2012



Fiscalidade

1. INTRODUÇÃO

- Conceito de imposto
- Figuras afins do imposto
- Classificação dos impostos
- A relação jurídica tributária
 - ✓ Sujeitos activos e sujeitos passivos
 - ✓ A responsabilidade tributária
- Momentos da obrigação de imposto
- Obrigações acessórias
- Os Princípios Constitucionais do Direito Fiscal
- Organização da administração fiscal



A relação jurídica tributária

Conceitos jurídicos

Factos jurídicos

Factos ocorridos em sociedade que necessitam de ser regulados

O direito existe por causa e em função do Homem

Relação jurídica

- Resulta da existência de um situação jurídica relativa que relaciona duas pessoas jurídicas
- Cada pessoa é titular de uma situação jurídica de sinal contrário e simétrica da outra
- Entre as duas situações jurídicas existe um vínculo que origina o aparecimento de uma relação jurídica



A relação jurídica tributária

Conceitos jurídicos

Relação jurídica

Simplificadamente, relação jurídica é toda a relação da vida social regulada pelo direito, e que consiste na atribuição a um sujeito de um direito subjectivo e da adstrição de outro sujeito a uma vinculação jurídica

Os elementos da relação jurídica tributária:

- ✓ Os sujeitos
- ✓ O objecto
- ✓ O facto gerador
- ✓ A garantia



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

Relação jurídica

Simplificadamente, relação jurídica é toda a relação da vida social regulada pelo direito, e que consiste na atribuição a um sujeito de um direito subjectivo e da adstrição de outro sujeito a uma vinculação jurídica

Existência de **dois pólos**:

- O lado activo { Titular de um direito subjectivo (“poder jurídico”)
Posição de superioridade
- O lado passivo { Adstrito a uma vinculação
Em situação de inferioridade em face ao outro sujeito e ao bem sobre que a relação jurídica incide



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

Sujeito activo tributário

A pessoa que a lei atribui directamente o direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias – Artigo 18º, n.º 1 da LGT

- Entidade de direito público - Estado, regiões autónomas e autarquias locais (em determinadas circunstâncias os institutos públicos ou pessoas colectivas de direito privado)
- O Estado pode exercer o seu direito representado por outras entidades (e.g. EDP)
- O Estado pode consignar receitas a determinadas entidades (e.g. RTP)



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

Sujeito passivo – a pessoa vinculada ao cumprimento da obrigação tributária - ao dever de prestar

- Seja prestar a obrigação principal – pagamento do imposto – seja o cumprimento de outras obrigações acessórias – escrituração, obrigações declarativas, etc.
- São também sujeitos passivos os que estão obrigados ao cumprimento de actos ou omissões com vista à liquidação e controlo da obrigação do imposto (e.g. notários)
- Seja como **contribuinte directo, substituto ou responsável**



- ✓ **O Sujeito passivo originário** – a pessoa em relação à qual se verificam os pressupostos constante na incidência do imposto
- ✓ **O Sujeito passivo não originário** – a pessoa que não se encontra na situação descrita, mas que é chamada a cumprir a obrigação do imposto



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

O Sujeito passivo não originário:

1. Os substitutos tributários (*contribuintes de direito*) – quando a lei o determina (art.º 20 LGT)

- ✓ As entidades devedoras de rendimentos que estão legalmente obrigadas a reter a parte correspondente ao imposto e a entregá-la ao Estado
- ✓ São o devedor principal - Substituem-se aos titulares do rendimento (*contribuintes de facto*) no dever da entrega
- ✓ Artigo 28º LGT | artigo 103º do CIRS | artigo 114º do CIRC

Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto

Artigo 5.º

Liquidação e cobrança

- 1 - A contribuição é liquidada, por **substituição tributária**, através das empresas distribuidoras de energia eléctrica e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

O Sujeito passivo não originário:

2. Os sucessores tributários e os legatários (artigo 29º da LGT)

- ✓ Se os herdeiros (pessoa que substitui o falecido nos direitos e obrigações) aceitarem a quota da herança, sucedem o falecido nos direitos e obrigações
- ✓ Porém, a sua responsabilidade está limitada ao valor dos bens recebidos (art.º 2071º do CC - Cabe-se contudo o ónus de demonstrar a insuficiência de património)
- ✓ Aos legatários (pessoa que recebe um determinado bem em função de testamento válido), nos termos da lei, não são transmitidas as obrigações tributárias (ver art. 2276º CC)



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

O Sujeito passivo não originário:

3. A responsabilidade tributária (artigo 22º da LGT) - Abrange a dívida tributária, os juros e demais encargos legais

✓ **Responsabilidade subsidiária** – Regra geral - (art.º 22º, n.º 3 da LGT)

O terceiro apenas responde após verificada a insuficiência patrimonial do devedor originário e dos responsáveis solidários (gozam do benefício da *excussão prévia*)

✓ **Responsabilidade solidária** (e.g. n.º 2 artigo 21º LGT) – quando a lei o determina

O credor **pode optar** por exigir a prestação integral ao responsável tributário quer ao sujeito passivo originário (*c/direito de regresso – art.º 512º CC*)



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

Responsabilidade pelas dívidas tributárias

- Originariamente, pertencem ao sujeito passivo, podendo incidir sobre responsáveis subsidiários por reversão do processo de execução fiscal (Art. 23º LGT)
- Administradores e gerentes (órgão de fiscalização e ROC também podem ser responsabilizados) respondem subsidiariamente por dívidas (Art. 24/1 LGT):
 - Originadas no seu mandato ou devidas após este, se por culpa sua o sujeito passivo não dispuser de património
 - Devidas durante o seu mandato, se não provarem que o não pagamento não lhes é imputável
- ROC's e TOC's, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários resulta do incumprimentos das funções de fiscalização.
- A entidade obrigada à retenção na fonte é responsável pelo pagamento do imposto e juros, salvo se a retenção tiver a natureza de antecipação do imposto, caso em que o substituído é o responsável primário por este último (Art. 28º LGT)



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas (*)

- As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, são responsáveis pelas infracções previstas na lei quando cometidas pelos seus órgãos em seu nome e no interesse colectivo
- A responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas excluiu a responsabilidade individual dos respectivos agentes
- Se a coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados

(*) Bibliografia:

“Responsabilidade” Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos
À volta das sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial
Gonçalo N.C. Sopas de Melo bandeira | Almedina



A relação jurídica tributária

Os sujeitos passivos – em conclusão

Sujeito Activo

Estado

Regiões Autónomas

Autarquias Locais

Sujeito Passivo Originário

Contribuinte

Sujeito Passivo Não Originário

Responsáveis

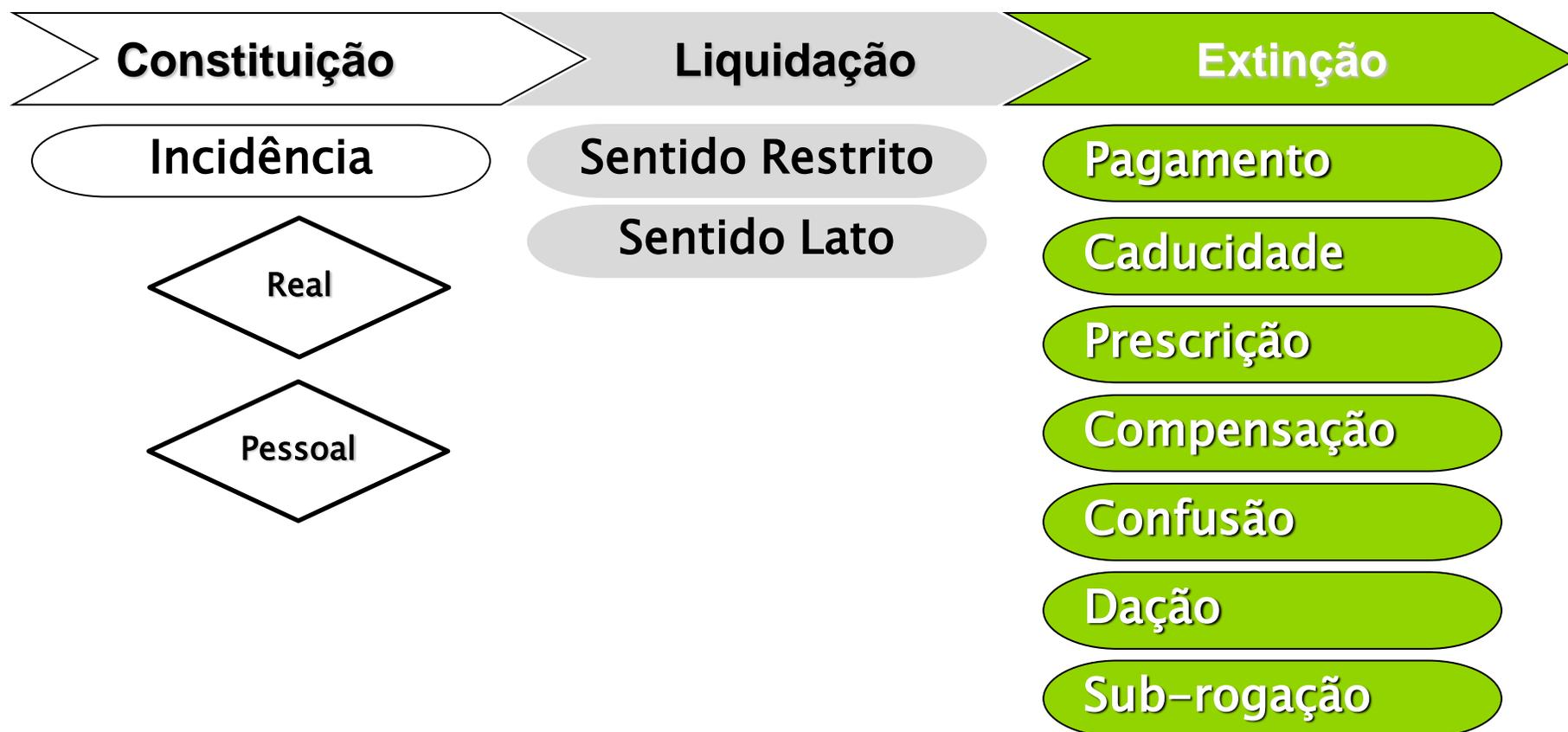
Substitutos

Sucessores

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

Os momentos da obrigação de imposto



A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

1. A constituição

A obrigação de imposto constitui-se quando se verificam os factos previstos nas normas de incidência do respectivo imposto

Pressupostos de incidência

- ✓ Real ou objectiva – a realidade sujeita a imposto (e.g. vencimento de juros)
- ✓ Pessoal ou subjectiva – quem está sujeito a imposto



Facto tributário / O facto gerador do imposto

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

1. A constituição

Não incidência ou não sujeição

- ✓ A tipicidade
- ✓ Não estando o facto gerador do imposto previsto na lei, o mesmo não será objecto de tributação – exemplo: ganho na venda de viatura por pessoa singular

Delimitação negativa

- ✓ Factos que apesar de estarem sujeitos a imposto são expressamente excluídos de tributação – exemplo: trespasses – n.º 4 do artigo 3º do CIVA
- ✓ A delimitação negativa não é considerada um benefício fiscal (artigo 4º EBF)

Benefício fiscal – todo o desagravamento fiscal derogatório do princípio da igualdade tributária, tendo em vista a tutela de interesses extra fiscais relevantes

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

1. A constituição

A isenção

- ✓ É um benefício fiscal concedido a um facto compreendido na incidência do imposto
- ✓ Só pode ser isento um facto que está sujeito a imposto

A isenção simples – os factos isentos não são tributados e não são relevantes para a tributação dos demais rendimentos do sujeito passivo

A isenção com englobamento – factos que embora isentos são relevantes para efeitos da determinação da taxa de imposto

Rendimento sujeito		10.000	Rendimento sujeito	10.000	Rendimento sujeito	10.000
Rendimento sujeito		5.000	Rendimento isento	5.000	Rendimento isento com englobamento	5.000
Rendimento tributável		15.000	Rendimento tributável	10.000	Rendimento tributável	10.000
Taxa de imposto		25%	Taxa de imposto	20%	Taxa de imposto	25%
IRS devido		3.750	IRS devido	2.000	IRS devido	2.500
Taxa rendimentos até 10.000		20%				
Taxa rendimentos superiores a 10.000		25%				

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

2. A liquidação do imposto

Momento subsequente à constituição da obrigação de imposto

Passos da liquidação:

- ✓ Determinação da matéria colectável
- ✓ Aplicação da taxa de imposto
- ✓ Outras operações destinadas ao apuramento da dívida de imposto
- ✓ Notificação ao contribuinte

A autoliquidação

Quando a liquidação do imposto é promovida pelo sujeito passivo

No caso de não ser cumprido o prazo tem consequências (e.g. juros compensatórios ou mora, coimas ou mesmo liquidação oficiosa)

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

2. A liquidação do imposto

A liquidação promovida pelas autoridades fiscais – o poder-dever

- Limitado no tempo – **caducidade** do direito à liquidação:
 - ✓ No prazo de 4 anos a contar do termo do ano (impostos periódicos) ou do facto tributário (impostos de obrigação única) – Art. 45º/4 LGT

Excepto: Nos casos do IVA e do IRS e IRC (quando a tributação é efectuada por retenção na fonte a título definitivo) – o prazo de caducidade conta-se a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário. Em IMT e IS s/ operações gratuitas imóveis, o prazo é de 8 anos
 - ✓ Prazo de 3 anos, quando haja lugar à aplicação de métodos indirectos
 - ✓ Na situação de reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução de crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito
 - ✓ A caducidade do direito de liquidação afecta apenas a sua eficácia, não a validade, razão pela qual há quem entenda haver apenas lugar a oposição à execução (mas há jurisprudência contraditória)

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

3. O pagamento, a dação e a compensação

Regra geral – a obrigação extingue-se com o cumprimento, no caso concreto com o pagamento do imposto

- ✓ Pagamentos por conta – adiantamentos por conta do imposto devido à final
- ✓ Pagamento em prestações – pagamentos parciais (e.g. IMI pago em Abril e em Setembro)
- ✓ Pagamento em processo de execução fiscal – após prazo para pagamento voluntário
- ✓ Dação em cumprimento (art.º 837º do CC e artº. 40º, n.º2 LGT) – o credor tem de aceitar
- ✓ Pagamento através de terceiro, com ou sem sub-rogação (art.º 41º da LGT) – requisitos
- ✓ Compensação (art.º 89º e 90º do CPPT) – por iniciativa do sujeito passivo ou da administração fiscal

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

3. O pagamento, a dação e a compensação

A obrigação pode extinguir-se pelo decurso do tempo:

- ✓ **Caducidade** – O poder de liquidar – artigo 45º e ss da LGT
- ✓ **Prescrição** – O poder de cobrar – artigo 48º e ss da LGT
 - Independentemente de liquidação, a dívida tributária prescreve no prazo de **8 anos** a contar do termo do ano (impostos periódicos) ou do facto tributário (impostos de obrigação única) (Artº. 48º, n.º 1 da LGT)
 - Tal como no prazo de caducidade do direito à liquidação, o prazo de prescrição da obrigação tributária para o IVA e para o IRS e IRC (quando a tributação é efectuada por retenção na fonte a título definitivo), conta-se a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário

A relação jurídica tributária

O objecto e o facto gerador

3. O pagamento, a dação e a compensação

Vicissitudes da caducidade e prescrição

Diversos factos suspendem ou interrompem o prazo de caducidade (Art. 46º da LGT) e/ou de prescrição (art. 49º da LGT), nomeadamente a reclamação, a citação, reclamação graciosa, recurso hierárquico, pedido de revisão de acto tributário, impugnação judicial, revisão oficiosa.

- ✓ **Suspensão** – recomeça-se contar o tempo tendo em consideração o decorrido até à data da suspensão
- ✓ **Interrupção** – começa-se a contar novo prazo, sendo irrelevante o decorrido até à data do facto que originou a interrupção

A relação jurídica tributária

Obrigações acessórias

Normas de cumprimento – Códigos / LGT

- Obrigações de escrituração
- Obrigações de contabilização
- Obrigações declarativas
- Obrigações de comunicação

A relação jurídica tributária

Os seus elementos

- Os sujeitos:**
- O sujeito activo
 - O sujeito passivo (originário / não originário)
- O objecto:**
- O crédito e a dívida tributária
 - O direito a juros compensatórios
 - O direito a juros indemnizatórios
 - O direito à dedução, ao reembolso ou restituição
 - O direito e o dever de prestações acessórias
- O facto gerador:** Quando reunidos os pressupostos de incidência real e pessoal
- A garantia:** Regra geral – o património do devedor

Constituição / liquidação / pagamento